

# IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NO CONSTITUCIONALISMO E NA SOBERANIA DOS ESTADOS

*IMPACTS AND CONSEQUENCES OF GLOBALISATION  
ON FUNDAMENTAL RIGHTS, CONSTITUTIONALISM  
AND SOVEREIGNTY OF STATES*

*Antônio Donizetti de Resende<sup>1</sup>*  
Universidade de Itaúna-MG

*Deilton Ribeiro Brasil<sup>2</sup>*  
Universidade de Itaúna-MG

## **Resumo**

A globalização é um fenômeno importante para a sociedade contemporânea; entretanto, alguns dos seus efeitos podem interferir nas políticas dos Estados, causando prejuízos internos e externos. Assim, as instituições internacionais e transnacionais, o capital econômico global, as entidades não governamentais e alguns outros agentes, utilizando-se das ferramentas próprias da globalização, interagem junto aos Estados, podendo desestabilizar suas instituições e/ou alguns dos seus dirigentes ou representantes. Assim, este estudo, utilizando-se do método teórico bibliográfico dedutivo partindo-se de uma premissa macroanalítica em sentido a outra, de cunho microanalítico certificou-se que os mecanismos oriundos da globalização que, via de regra, impactam nas decisões do Estado. Afetando, especialmente, aqueles considerados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, incidindo na redução dos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade. A pesquisa ainda constatou que os indivíduos hipossuficientes são os maiores prejudicados pela desconstitucionalização e desterritorialização do Estado.

---

<sup>1</sup> Universidade de Itaúna-MG (UIT)

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE).

**Palavras-chave**

Globalização. Estado Democrático de Direito. Políticas públicas. Sociedade globalizada. Direitos fundamentais.

**Abstract**

*Globalization is an important phenomenon for contemporary society; however, some of its effects can interfere in the policies of States, causing internal and external damage. Thus, international and transnational institutions, global economic capital, non-governmental organizations and some other agents, using the tools of globalization, interact with the States, and could destabilize their institutions and/or some of their leaders or representatives. Thus, this study, using the deductive bibliographic theoretical method – based on a macro analytical premise towards the other, with a micro analytical character – it was verified that the mechanisms originated from globalization, as a rule, impact on the decisions of the State. Especially affecting those considered underdeveloped or developing, focusing the reduction of the fundamental rights of the individual and the community. The research still found that the hyper sufficient are the largest individuals harmed by the desconstitutionalization and deterritorialization of the State.*

**Keywords**

*Globalization. Rule of law State. Public policies. Globalized society. Fundamental Rights.*

## 1 INTRODUÇÃO

A globalização é uma realidade contemporânea, supostamente, necessária e benéfica às relações humanas, seja no campo da economia, da saúde pública, dos contatos sociais, da celeridade da telemática etc., porém, isso é uma afirmativa questionável, pois, nem todos os envolvidos se beneficiam destas práticas globalizantes. Normalmente, neste mundo universalizado, a economia dita as regras de conduta, influenciando e interagindo na política interna e externa dos Estados. Com isso, principalmente, as nações menos desenvolvidas ou economicamente mais fragilizadas, ficam expostas aos interesses das instituições internacionais, transnacionais e do capital externo, geralmente oriundo dos países mais abastados e desenvolvidos.

Assim sendo, em virtude da incidência dessas práticas globalizantes, os Estados, principalmente os mais desfavorecidos, podem se fragilizar ainda mais pelos impactos negativos gerados internamente em vários setores da sociedade. Tais fatos, podem incidir na

alteração do *locus* da decisão e, conseqüentemente, do poder, gerando o fenômeno da desterritorialização da soberania Estatal e o comprometimento das políticas públicas, além de fomentar o enfraquecimento do constitucionalismo.

Este estudo, através da utilização do método teórico-bibliográfico dedutivo, visa analisar se estes mecanismos, oriundos da globalização, efetivamente impactam nas decisões do Estado e fomentam a redução dos direitos fundamentais na contemporaneidade e, ainda, se os jurisdicionados hipossuficientes, serão ou não, os maiores prejudicados pela voracidade e indiferença das práticas globalizantes.

Assim sendo, partindo-se de um posicionamento macroanalítico em direção a um outro de cunho microanalítico, esta pesquisa buscará responder aos objetivos - geral e específicos - suscitados pela mesma, bem como, avaliar se as hipóteses previstas, estão ou não em conformidade com a realidade verificada.

Estas indagações, ora estudadas, são muito relevantes, pois, incidem diretamente na vida dos jurisdicionados, podendo macular as políticas públicas que visam propiciar direitos sociais, principalmente, aqueles direcionados as classes mais desfavorecidas da sociedade.

## **2 A SOCIEDADE, A GLOBALIZAÇÃO E OS DIREITOS DOS JURISDICIONADOS**

O ser humano, antes do contrato social, vivendo em um estado de natureza, não possuía nenhum tipo de proteção, pois, em função das constantes hostilidade e disputas pelo poder e pela propriedade, o homem não dispunha de nenhuma segurança e, conseqüentemente, também não tinha paz.

Desta forma, visando a solução destas mazelas e partindo-se da premissa de uma sociedade politicamente organizada, o indivíduo e a coletividade, através da transferência mútua de direitos, cria o contrato social, delegando ao Estado um poder soberano, com força coercitiva suficiente para impor a todos aqueles que

descumprirem o mencionado contrato, a devida punição previamente estipulada.

O homem, ao dispor de seus direitos originários do estado de natureza, delegando-os ao Estado, o faz, em detrimento da garantia da paz e da proteção, que a partir de então, deve ser patrocinada pelo Estado. Neste rol de garantias, inclui-se também a proteção dos contratos, firmados pelos indivíduos membros da sociedade com o Estado ou entre eles próprios.

Com isso, o jurisdicionado, além de ter garantido o seu direito a vida, também terá assegurado a proteção da propriedade da terra e dos seus demais bens. Nos casos de violação destes direitos, o Estado deverá promover o restabelecimento das condições pré-estipuladas contratualmente, desde que estas, também não estejam em desacordo com as normas básicas que regem os contratos.

Tais direitos, modificaram-se no tempo e no espaço geográfico, adequando-se às demandas e necessidades do ser humano. Nesse sentido, Maximilianus Cláudio Américo Führer e Édis Milaré afirmam que as atuais Constituições Federais dos Estados (livres) democráticos dedicam um capítulo aos direitos fundamentais.

Hodiernamente, todas as Constituições dos países livres consignam capítulo especial aos direitos e garantias fundamentais, como condição essencial da manutenção da vida em sociedade. Trata-se, sem dúvida, de uma das maiores conquistas da civilização, em prol da valorização da pessoa humana (FÜHRER; MILARÉ, 2009, p.88).

A relevância da positivação dos direitos fundamentais nas Constituições dos Estados democráticos é inquestionável, nestes termos, Paulo Bonavides citando Boeckenford (2012), disserta que: “os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas. O seu reconhecimento fez nascer, segundo o publicista Boeckenford, as várias teorias sistematizadoras relativas ao caráter geral, à direção teleológica-normativa e ao alcance material de tais direitos” (p. 387).

Entretanto, conforme esclarece Norberto Bobbio, a seguir, a paz será o principal pressuposto para o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem em cada Estado e também em âmbito internacional.

O reconhecimento e a proteção dos direitos dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em democratização do sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido Kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento históricos: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alterativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas todo mundo (BOBBIO, 1994, p. 1).

Como visto, para que ocorra a almejada paz social, não basta que somente um Estado a assegure internamente, há que preservá-la de forma exógena. Charles de Secondat Montesquieu, observa que, em detrimento do fim das guerras e da segurança, surgem as leis, tanto em âmbito interno, quanto externo às nações.

Tão logo os homens se vêem em sociedade, perdem o sentimento de fraqueza, cessa a igualdade que havia entre eles e começa o estado de guerra.

Cada sociedade particular vem sentir a sua própria força: o que produz um estado de guerra de nação contra nação. Os particulares, em cada sociedade, começaram a sentir a sua própria força; procuram reverter em seu favor as principais vantagens dessa sociedade: o que cria um estado de guerra entre eles. Esses dois tipos de estado de guerra fazem que sejam estabelecidas as leis entre os homens. Considerados como habitantes de um planeta tão grande, que é necessário haver diferentes povos, eles têm leis sobre relações que esses povos têm entre si: tal é o direito das gentes. Considerados como seres que vivem numa sociedade que deve ser conservada, têm leis sobre a relação que os governam têm com os que são governados: tal é o direito político. Têm ainda leis sobre a relação que todos os cidadãos têm entre si: é o direito civil (MONTESQUIEU, 2010, p. 25).

Denotando, assim, a relevância do direito internacional, que em harmonia com as Constituições e demais normas do direito interno, regem, pacífica e democraticamente, os interesse, direitos e garantias dos jurisdicionados. Destarte, juntamente com outras instituições internacionais, a ONU “Organização das Nações Unidas” protagoniza importante papel de controle e pacificação dos seus Estados membros conforme preleciona Ferrajoli:

Depois do nascimento da ONU, e graças à aprovação de cartas e convenções internacionais sobre direitos humanos, esses direitos não são mais “fundamentais” somente no interior dos Estados em cujas constituições são formulados, mas são direitos supraestatais, aos quais os Estados são vinculados e subordinados também no nível do direito internacional; não mais direitos de cidadania, mas direitos das pessoas independentemente das suas diferentes cidadanias (FERRAJOLI, 2011, p. 30).

Os princípios éticos, no entanto, recebem outro tratamento em uma economia globalizada, saindo da era do conhecimento para a

era do significado, onde estes princípios, atualmente, são valorados de forma muito mais expressiva.

Como esclarece, Maria de Fátima Roza-Peres, a capacitação vai além do saber, é preciso delinear um propósito ao uso das novas ferramentas.

A necessidade dessa capacitação vai além do “saber” usar as diversas tecnologias, mas sim incorporá-las como ferramentas imprescindíveis na mediação da construção do conhecimento a partir da transformação da informação em conhecimento pertinente. Hoje o uso da tecnologia da informação e comunicação em sala de aula não pode ser um diferencial que a escola ofereça, mas sim uma necessidade. Que o uso da mesma oportunize ao educando a visão do ambiente virtual como fonte de informação significativa. Isso quer dizer, que não se trata de um espaço físico apenas, ou da liberação de vários tipos de tecnologias em sala de aula ou em laboratórios equipados com tecnologia de ponta, é preciso que haja um propósito no uso, um planejamento, enfim uma pedagogia. É necessário o docente dar significado a utilização de todas essas ferramentas (ROZA-PERES, 2017, p. 1-2).

Entretanto, devido a utilização destas novas ferramentas de comunicação sem a devida orientação, os princípios morais, são relativizados e, em certos casos, mitigados, pois, o que é moral em uma sociedade, pode não ser em outra e vice-versa.

Segundo Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis, em um mundo globalizado, o Estado se torna serviente ao capital, maculando os costumes e até mesmo os valores morais de uma sociedade.

O Estado serve tacitamente ao capital global e realiza as funções de uma empresa de segurança, ao mesmo tempo que finge estar interessado na moralidade pública, no corpo, na memória e na privacidade dos homens: essas são mercadorias valiosas numa feira política que acontece a cada quatro ou cinco anos, ou seja, na eleição. Há um

declínio totalmente banal, discreto, implausível, que ocorre no âmbito privado – para pessoas treinadas pelas fantasias e pela estética *hollywoodiana*, é difícil acreditar que uma época e suas esperanças estejam desaparecendo diante de seus olhos. E porque não há lamento nem dor? Porque a economia tem exatamente a mesma lógica da força e da dominação. Ela apenas se mudou do front para a distribuição de mercado. Claro, é melhor escolher formas pacíficas de poder (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 202).

Dentre esses veículos ou ferramentas globalizantes que impõem as regras de interesse do capital e das instituições internacionais ou transnacionais, encontra-se na internet. Sem dúvida alguma, um importante meio de comunicação e de disseminação destes ideais, desprezando as fronteiras e escrúpulos regionais. Conforme seus interesses, moldam novos costumes principalmente aqueles que remetem ao consumismo e a superficialidade das atitudes. Além disso, em muitos casos, ainda serve de munição argumentativa para as práticas internas, antidemocráticas, desconstitucionalizantes e contrárias aos interesses sociais da coletividade em geral.

Para Alfonso de Julios-Campuzano:

É a partir do desenho internacional inaugurado no pós-guerra que começam a surgir algumas mudanças cuja relevância vai se consolidando com o passar do tempo; mudanças que apontam para uma crescente perda do protagonismo estatal simultaneamente à progressiva aparição de novos atores supra e transnacionais. Esse processo foi redimensionado nas últimas décadas, como consequência do impacto sofrido pelo ordenamento jurídico estatal de normas emanadas de organizações internacionais de integração que demandaram a cessão de competências por parte dos Estados membros, com a conseqüente redução de sua soberania; mas não se pode deixar de mencionar a incidência que o desenvolvimento das novas tecnologias da informação tivera na formação de um novo modelo de capitalismo

baseado na interdependência e na proliferação de corporações transnacionais de caráter privado e de instâncias de decisão, alheias a todo acesso democrático, assim como novos atores sociais transnacionais congregados fundamentalmente em torno de organizações não governamentais. Deste modo, a soberania dos Estados está sendo drasticamente limitada diante do cenário internacional cada vez mais povoado por uma variada paisagem de atores de diversas procedências, cuja capacidade regulatória interfere ou cerceia severamente a própria capacidade normativa dos Estados (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 58-59).

Todavia, a igualdade, a liberdade e a fraternidade, observadas em sentido *lato sensu*, constituem os pilares de sustentação da democracia e, neste mundo globalizado, a internet, apesar da falta de controle, também se apresenta como uma das principais ferramentas disponíveis, tanto para simples comunicação, como para realização de diversas atividades de cunho científico, religioso, econômico etc., atividades, aparentemente, isentas de alienação ou interesses escusos. Assim, a liberdade irrestrita do uso ou acesso à internet - mas com orientação adequada - é de suma importância para combater às práticas locais, regionais ou internacionais, contrárias aos reais interesses da sociedade, ou seja, que divirjam e reduzam os direitos fundamentais individuais ou coletivos dos jurisdicionados.

Como visto, a *internet* é um instrumento imprescindível na conjuntura globalizada, podendo ser utilizado para a disseminação de todo tipo de política ou ideologia.

Contudo, o Brasil possui uma avançada legislação, que tem como princípio basilar, a dignidade da pessoa humana. Grande parte dos direitos e garantias fundamentais estão positivados no Título I e II da Constituição Federal de 1988 “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, mas, tais direitos e garantias, também se apresentam de maneira dispersa por todo o texto constitucional.

Dentre os direitos fundamentais que assegura a dignidade da pessoa humana, destaca-se, os direitos e garantias inerentes ao princípio da universalidade ou da igualdade formal, positivados no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, assegurando que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

As normas internacionais, acordadas e ratificadas pelo Brasil, também corroboram para a garantia dos direitos fundamentais tanto em âmbito interno quanto externo. Mas, como citado alhures, não basta que somente um Estado resguarde os direitos fundamentais, alguns destes direitos, extrapolam os limites geográficos das nações, como ocorre com os direitos ambientais. Com o mesmo entendimento, José Luis Bolzan de Moraes, alerta sobre as peculiaridades das ações locais em detrimento da conjuntura global nas questões ambientais.

E, ainda, aponta para uma dimensão global da questão ambiental, afetando profundamente as possibilidades de tratamento local – nacional – dos problemas a ela ligados, uma vez que o Estado Nacional se mostra limitado, embora possa fazê-lo, para o tratamento de tais problemas diante da repercussão global dos incidentes ambientais pois, uma vez que o meio ambiente é uma realidade global, será necessário reconhecer, igualmente, que o consumo excessivo praticado no hemisfério Norte não apenas implicará consequências negativas no hemisfério Sul como tornará simplesmente impossível o acesso de todos a um modo de vida equiparável. Assim sendo, o tema ambiental impõe sob todas as suas facetas um tratamento inovador, o que repercute também sobre a perspectiva das políticas e práticas do Estado e para além do Estado (MORAIS, 2011, p. 77-78).

Porém, essas políticas e práticas globais, não são fáceis de serem implementadas, mas, os próprios Estados e a comunidade internacional têm buscado soluções em prol do equilíbrio do meio ambiente global. Como, por exemplo, a conferência mundial do clima, COP 21 “21ª Conferência das Partes” realizada na cidade de Paris para a defesa do clima, com a participação dos principais líderes mundiais, responsáveis por uma relevante parcela da emissão de gases poluidores, por conseguinte, grandes geradores do aquecimento global, mas, firmaram acordo visando a redução da emissão dos referidos gases.

Conforme esclarece o Ministério do Meio Ambiente do Brasil, o citado acordo visa a redução das emissões de gases de efeito estufa para menos que 2°C dos níveis emanados na fase pré-industrial, bem como, limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

Na 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC, em Paris, foi adotado um novo acordo com o objetivo central de fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e de reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças. O Acordo de Paris foi aprovado pelos 195 países Parte da UNFCCC para reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do desenvolvimento sustentável. O compromisso ocorre no sentido de manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Para que comece a vigorar, necessita da ratificação de pelo menos 55 países responsáveis por 55% das emissões de GEE. O secretário-geral da ONU, numa cerimônia em Nova York, no dia 22 de abril de 2016, abriu o período para assinatura oficial do acordo, pelos países signatários. Este período se estende até 21 de abril de 2017 (MMA, 2017, p. 1-3).

Entretanto, os Estados Unidos da América, segundo maior poluidor mundial, através de seu Presidente, Donald Trump, inusitadamente, anuncia a retirada do referido país do acordo em referência. Esta, inconsequente, atitude compromete todo o esforço dos demais países.

Confiar apenas no mercado, livre e sem regulamentações claras e efetivas, e muito temeroso, há que produzir e instituir normas reguladoras rígidas, restringindo a emissão de gases. Em um mundo globalizado, tudo ocorrendo em uma velocidade jamais imaginada, a economia recebe uma valoração desproporcional, adquirindo uma dimensão maior do que sempre lhe foi atribuída.

Algumas catástrofes, ocorridas recentemente, demonstram que o ser humano, levemente, em alguns casos, não avalia, como deveria, os princípios básicos de proteção do ser humano e da própria natureza. Persistindo em avançar a qualquer custo, construindo usinas nucleares em regiões geologicamente instáveis e próximo a grandes centros urbanos, expondo a população local e dos demais Estados aos efeitos das calamidades, *n. g.*, o acidente ocorrido na usina de Fukushima I, no Japão em 2011. Todavia, o progresso é importante e necessário para a sobrevivência da civilização, mas é imperativo valorizar o crescimento de forma responsável e sustentável, não comprometendo a segurança interna e externa dos Estados.

Como elucidado Zygmunt Bauman, os interesses das instituições transnacionais e do capital sem fronteiras, servem das ferramentas disponíveis da globalização para se esquivarem dos compromissos locais.

Está longe de ser claro se outras guerras no estilo atacar e fugir serão empreendidas, em vista do fato de que a primeira tentativa terminou por inviabilizar os vencedores – sobrecarregando-os com a atividade de ocupação da terra, envolvimento locais e responsabilidades administrativas e gerenciais inadequadas às técnicas de poder da modernidade líquida. O poder da elite global reside em sua capacidade de escapar aos

compromissos locais, e a globalização se destina a evitar tais necessidades, a dividir tarefas e funções de modo a ocupar as autoridades locais, e somente elas, com papel de guardiães da lei e da ordem (local). (BAUMAN, 2001, p. 234).

Os objetivos delineados pela sociedade contemporânea, comumente, ensejam e valoram a dinâmica das ações, o consumismo e o sucesso socioeconômico, que somente é alcançado por uma reduzida parcela da população. Tais fatos, normalmente, são fomentados e influenciados pelos interesses internos e externos e pela volatilidade do capital financeiro globalizado. Desta maneira, como assevera José Luis Bolzan de Moraes, os interesses e os direitos fundamentais do jurisdicionado, deveriam ser defendidos pelo representante legal, eleito para esta finalidade, no entanto, restarão comprometidos por interferências das instituições transnacionais e do capital internacional.

Ora, se, em razão de contextos econômicos ou de pautas do capitalismo financeiro, os mercados alteram seus humores com a rapidez volátil da transferência eletrônica de ativos financeiros, fazendo com que as opções políticas presentes no jogo eleitoral dêem soluções idênticas às questões que lhes são postas, desaparece o caráter representativo do sistema, diluído na homogeneidade de respostas. Quando a incerteza, própria do jogo político eleitoral, produz o pânico econômico e se este cabe a função de estabelecer as pautas políticas, o sistema representativo, calcado na diferença, na alternância, na incerteza dos resultados etc., e, conseqüentemente, a representação política cede espaço às certezas econômicas e desfaz-se o espaço próprio da política e de seus mecanismos, entrando em cena seu substituto, a “mão invisível do mercado” – e este com sua “falta de humor” – com seu receituário para o qual descabe a dúvida e impõe-se caminhos únicos de “salvação” (MORAIS, 2011, p. 72).

Mas, essa não é a única forma de persuasão e influência efetuada pelos detentores do poder econômico nas políticas públicas dos Estados. Conforme expõe Benoit Frydman, na sequência, as instituições financeiras internacionais, utilizam dos denominados “indicadores” de desempenho como meios de pilotagem dos Estados.

Os dispositivos de avaliação e controle, que chamaremos sumariamente de “indicadores, que tiveram provada sua eficácia no domínio da gestão pública, estão igualmente mobilizados cada vez mais e intensivamente para operar a pilotagem dos próprios Estados, pelas instâncias da governança europeia e global. Isso se aplica também em nível da governança financeira, que constitui um desafio particularmente importante e um meio considerável de alavancar, em razão do endividamento dos Estados e de sua necessidade imperiosa de financiamento de taxas abordáveis. Em nível global, o Banco Mundial constituiu um sistema muito mais elaborado de pilotagem dos Estados pelos indicadores. Todo mundo, ou quase, conhece, a partir de então, sua famosa classificação *Doing Business*, que classifica o conjunto dos Estados do mundo em função de sua atratividade para os investidores. (FRYDMAN, 2016, p. 74-75).

Ainda para Benoit Frydman o Banco Mundial foi além, visando instituir novas regras controladoras, a mencionada instituição financeira, criou um complexo índice com parâmetros confusos, capaz de induzir a erros.

O Banco mundial não parou num bom caminho; ligado às teses do movimento *Law & Development*, segundo as quais o estabelecimento de um sistema internacional e de um ambiente jurídico de qualidade constituiu uma condição essencial para o desenvolvimento econômico dos Estados, o Banco ajustou igualmente uma classificação em função do

respeito deles para com a “*rule of law*” ou com as regras do Estado de Direito. [...]. O índice integra e aglomera uma confusão dos dados que, efetivamente, dizem respeito ao conteúdo da legislação e funcionamento das instituições políticas e judiciárias, com outras noções que tocam mais na economia e ainda na proteção dos investimentos, e até em outros elementos ainda na vida social do país, como índices de criminalidade, por exemplo. A noção de “*rule of law*” sai dele, portanto, profundamente transformada, ao mesmo tempo, no seu conteúdo, na sua unção e no seu *modus operandi*. Mais importante ainda, vemos que o dispositivo do indicador pode permitir influenciar, e até controlar, não somente o funcionamento da instituição judiciária de um país, mas potencialmente o conjunto de sua política jurídica (FRYDMAN, 2016, p. 76-77).

Como relatado, a imposição do citado índice, utilizado como indicador pelo Banco Mundial, poderá expor e influenciar as instituições internas e desestabilizar o próprio Estado. Pois, o referido índice poderá ser utilizado na adoção de políticas inadequadas e antipopulares, podendo gerar instabilidades internas e prejuízos aos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

### 3 A GLOBALIZAÇÃO E O PLURALISMO JURÍDICO

A globalização, conforme já exposto, traz em seu bojo novos atores que, hodiernamente, além de traçarem as regras socioeconômicas e impactarem nas políticas públicas, também interferem nos problemas já remanescentes do Estado constitucionalizado, conforme esclarece Alfonso de Julios-Campuzano a seguir:

A aparição do Estado constitucional não resolve, no entanto os múltiplos problemas que cercam o constitucionalismo contemporâneo. Fundamentalmente, porque o cenário do

pluralismo normativo que se registra no âmbito territorial de cada Estado, se vê acrescentado de maneira notória pela proliferação exponencial de novos atores jurídicos na arena global. A era da interdependência que inaugura a globalização é, antes de tudo, a era do pluralismo normativo: o fim da concepção monista da produção jurídica e dos princípios sobre os que esta se sustentou. [...]. A perda inexorável do protagonismo do Estado como ator único e exclusivo de uma ordem jurídica fechada, autônoma e independente, capaz de regular a totalidade dos aspectos da vida social dos cidadãos em um determinado território, evidencia um panorama irreversível e difuso de pluralismo normativo, que se condensa na atuação de organismos de poder heterogêneos com capacidade de obrigação originária, novas organizações políticas de caráter supranacional, corporações transnacionais e grandes grupos econômicos e financeiros (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 52-53).

Impulsionado pela teoria institucionalista, o Estado perde a condição de exclusividade, rompe-se com o círculo fechado da teoria estatista. Nesta mesma linha de entendimentos, Norberto Bobbio assevera que:

É preciso reconhecer o mérito da teoria institucionalista de ter alargado os horizontes da experiência jurídica para além das fronteiras do Estado. Fazendo do direito um fenômeno social e considerando o fenômeno da organização como critério fundamental para distinguir uma sociedade jurídica de uma sociedade não jurídica, essa teoria rompeu com o círculo fechado da teoria estatista do direito, que considera direito apenas o direito estatal, e identifica o âmbito do direito com o do Estado. [...] A teoria da instituição é por nós examinada como teoria científica, isto é, como teoria que se propõe a oferecer meios distintos e

melhores do que os oferecidos pela teoria normativa para a compreensão do fenômeno jurídico. Digamos somente, com relação ao alargamento dos horizontes do jurista para além das fronteiras do Estado, que o problema sobre o qual se insiste na polêmica entre pluralistas e monistas, se o direito é apenas aquele produzido pelo Estado ou também aquele produzido por grupos sociais diversos do Estado, é uma questão fundamentalmente de palavras (BOBBIO, 2016, p. 31-34).

Como visto, atualmente, o arcabouço normativo é produzido pelo Estado com normas internas e externas (tratados internacionais), mas, em virtude da globalização recebem a influência de outros atores, tais como, as organizações políticas de caráter supranacionais, corporações transnacionais, grandes grupos econômicos e financeiros. Como dissertam, Jose Luis Bolzan de Moraes e Guilherme Valle Brum os direitos não mais se limitam as fronteiras do Estado e, assim, compromete a construção de uma identidade pretendida pelo mesmo.

Os direitos já não se limitam aos âmbitos do Estado Nacional, impondo a este a revisão de seus postulados conceituais, em especial quanto à sua espacialidade (territorialidade), bem como à sua potência, como poder soberano, o que, inexoravelmente, afeta a construção de uma identidade pretendida, da mesma forma que as condições de cumprimento de seus fins (BRUM, 2016, p. 47).

Salienta-se, que além das instituições de caráter público, como a ONU, OEA “Organização dos Estados Americanos” etc., outras organizações de caráter não governamentais, como o Greenpeace, MSF “Médicos sem Fronteiras” e Cruz Vermelha, também ditam regras que influenciam na formação do sistema normativo interno dos Estados.

No entanto, as chamadas NT “normas técnicas”, tanto as nacionais, como as internacionais, interagem com o arcabouço normativo jurídico dos Estados. A globalização e os interesses econômicos forjaram a união de países em grupos organizados, como a EU “União Europeia”, Nafta “*North American Free Trade Agreement*” ou Tratado Norte-Americano de Livre Comércio”, Mercosul “Mercado Comum do Sul” etc.

Juntamente com a criação dos referidos grupos comunitários, as normas técnicas elevaram sua importância e autonomia normativa, pois para que um produto tenha trânsito livre neste comércio globalizado, deverá atender determinados requisitos técnicos. Tais produtos devem ser devidamente certificados em função das respectivas normas que, em tese, assegurem a qualidade, a segurança e não agressão ao meio ambiente. Esta postura denota uma radical mudança de paradigma, pois em um passado recente, as atenções eram voltadas, somente, ao crescimento econômico, sem as imprescindíveis precauções que visam à preservação ambiental e um crescimento da economia de forma sustentável.

Em um mundo globalizado e sem fronteiras, muitas medidas urgentes necessitam ser efetivadas ou incrementadas, tais como, a conscientização da população em escala global, aliado a um amplo e persistente monitoramento, utilizando-se da tecnologia e de normas ambientais e socio-econômicas mais rígidas e efetivas. *V. g.*, as normas internacionais da ISO “*International Organization for Standardization*” ou Organização Internacional para Padronização” – ISO 14.000 (sistema de gestão ambiental – equilíbrio e proteção ambiental) e a ISO 26.000 (responsabilidade social) são importantes instrumentos de controle ambiental socioeconômico. Somente desta forma, poder-se-á alcançar os efeitos positivos almejados pela sociedade local, regional e global.

O Brasil não está alheio as interferências e reflexos advindos da globalização, pelo contrário, tais práticas tem influenciado diversas instituições públicas e privadas, tanto para o bem quanto para o mal, afetando variadas áreas. Neste sentido, sequencialmente, explana Paulo Bonavides:

O Brasil está sendo impelido para a utopia deste fim de século: a globalização do neoliberalismo, extraída da globalização econômica. O neoliberalismo cria, porém, mais problemas do os que intenta resolver. Sua filosofia do poder é negativa e se move, de certa maneira, rumo a dissolução do Estado nacional, afrouxando e debilitando os laços de soberania e, ao mesmo passo, doutrinando uma falsa despolitização da sociedade. A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Mas nem por isso deixa de fazer perceptível um desígnio de perpetuidade do *statu quo* de dominação. Faz parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemonias supranacionais já esboçadas no presente. Há, contudo outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. [...]. A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de conveniência (BONAVIDES, 2012, p. 589-590).

Porém, estas normas técnicas são produzidas por instituições independentes, mas, não estão isentas do subjetivismo e demais interferências sociopolíticas, econômicas etc. Para Benoit Frydman atualmente as normas técnicas concorrem com as normas jurídicas.

Assiste-se hoje, a uma nova fase dessa luta das normatividades técnicas e jurídicas, que assumem um contorno, ao mesmo tempo aberto, portanto,

necessariamente mais espetacular e mais crítico, neste período de grande reorganização social que constitui o período da globalização. Inúmeros exemplos podem ser observados desta concorrência que confia as normas técnicas e administrativas às regras jurídicas clássicas há duas décadas, seja no campo global, seja no da construção europeia, que configura um verdadeiro “laboratório da globalização” (FRYDMAN, 2016, p. 56).

Assim, com a concorrência das normas técnicas, exacerbasse o pluralismo jurídico e tanto o constitucionalismo quanto o poder soberano dos Estados restarão ainda mais fragilizados, prejudicando principalmente aquelas nações menos desenvolvidas que, de certa forma, ficarão reféns dos países mais organizados e evoluídos técnica e economicamente.

#### **4 A JURISDIÇÃO E SUA INTERFACE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS EM UMA CONJUNTURA ESTATAL GLOBALIZADA**

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constitui-se em um dos fundamentos que alicerçam a República Federativa do Brasil, desta forma, um dos princípios basilares de todo o ordenamento jurídico pátrio. No entanto, conforme esclarece Vagner Rangel Moreira os direitos humanos, apesar de ser considerado por parte da doutrina como sinônimo de direitos fundamentais, esse não é o entendimento mais adequado, pois, os mesmos se diferem, mas são complementares.

Embora haja autores que consideram Direitos Humanos e Fundamentais como sinônimos, essa não é melhor ideia, uma vez que existem diferenças significativas entre tais direitos. Os Direitos Humanos são aqueles declarados como inerentes ao ser humano, com pretensões de universalidade, por exemplo, à vida e à liberdade. Já os Direitos Fundamentais são apenas aqueles direitos

reconhecidos e positivados na Constituição de um determinado Estado. Embora haja diferenças entre esses direitos, essas duas categorias não são excludentes ou incompatíveis, mas sim complementares (MOREIRA, 2017, p. 1-2).

Anderson Schreiber ao dissertar sobre o tema dos direitos humanos no arcabouço normativo brasileiro, citando Immanuel Kant, (2013), afirma que a pessoa humana sempre deve ser enfocada - sob todos ângulos - no aspecto fim. “Mais importante que a conceituação é a compreensão do propósito da sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa ‘sempre como um fim e nunca como um meio’.” (p. 8).

Os direitos humanos, em regra, devem ser atribuídos a todos os jurisdicionados de forma igualitária, sem distinção de gênero, raça, religião, poder econômico etc., no entanto, não é exatamente isto que ocorre na realidade. Nesse sentido, David Sánchez Rubio entende que o sistema representativo se apresenta como um dos responsáveis pelas incongruências inerentes aos direitos humanos.

Neste contexto, o efeito de encantamento que têm os Direitos Humanos provoca em quem é mais ou menos privilegiado um estado de certa impotência e complacência, já que se considera que estes podem ser um caminho que conforme as desigualdades e as injustiças, mas sem interessar-se por perceber que seu imaginário se assenta em uma estreiteza tão grande que sabemos que é impossível reduzir a distância existente entre sua teoria e sua prática. O resultado não termina por aí. Também se consolida um hábito excessivamente delegatório no âmbito político, ao deixar-se nas mãos dos políticos e dos juristas a única via de expressão sobre o que é um direito humano. Desta forma acabamos por perder poder constituinte e responsabilidade política comprometida (SÁNCHEZ-RUBIO, 2014, p. 20).

Outra peculiaridade própria destes tempos de globalização, funda-se na mudança do paradigma jurídico-constitucional positivista para um outro de natureza aberta, incidindo no enfraquecimento da soberania e do constitucionalismo, conforme asseveram, a seguir, José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento:

A chamada “jurisprudencialização” da Constituição vem marcada pela transição de um direito constitucional legislativo para um direito constitucional *jurisprudencial*, ou seja, passa-se do texto da norma para o texto da decisão judicial. Tal posição leva a uma mudança de paradigma do constitucionalismo, antes pautado na postura positivista, para percebê-lo em sua forma aberta e viva, para além da *neutralidade* do texto normativo. Entretanto, deve-se atentar para que o Poder Judiciário, no uso de suas atribuições reconhecidas pelas Constituições dos Estados, não se torne arbitrário e não se reduza, apenas, a instrumento funcionalizado de proteção e de suporte político a outros interesses (MORAIS; NASCIMENO, 2010, p. 10).

Para evitar ou precaver-se de inconveniências e percalços indesejados, Antonio Enrique Pérez-Luño citando a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, preconiza que é importante dispor de uma Constituição rígida e estruturada, com um denso arcabouço principiológico, conjugado a existência de regras bem definidas que possibilite a defesa e a garantia dos direitos fundamentais.

Na teoria do direito como *integridade*, que sustenta Dworkin, ocupam lugar privilegiado os princípios. Segundo a notória tese de Dworkin, todo ordenamento jurídico se faz integrado por um conjunto de princípios (*principles*), medidas ou programas políticos (*policies*) e regras ou disposições específicas (*rules*). Dworkin denomina medidas políticas as normas genéricas (*standards*) que

estabelecem fins que devem alcançar-se e que implicam um avanço no terreno econômico, político ou social para a comunidade, enquanto reserva a denominação de princípios aos *standards* ou prescrições genéricas que guardam um imperativo de justiça, de imparcialidade, ou de qualquer outra dimensão da moralidade. São os princípios, quando preservam os fundamentos morais da ordem jurídica e a expressão dos direitos básicos dos cidadãos, os que asseguram a coerência e plenitude do sistema de normas, que fazem possível o império do direito e que, portanto, devem ser a pauta orientadora do trabalho jurídico (PÉREZ-LUÑO, 2012, p. 69).

Nesta mesma linha de raciocínio, Lenio Luiz Streck ao citar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, defende que somente assim, ter-se-á elementos capazes para inibir a ocorrência de decisões desfocadas e de caráter solipcista, próprias do modelo autocrático de processo, respaldando atos jurídicos, antidemocráticos, oriundos dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Na especificidade do direito brasileiro, a grande conquista foi a Constituição – sem dúvida a mais democrática do mundo. Esse é o vetor que deve conformar a atividade do jurista. Seu conjunto principiológico é tão denso que, mesmo com alterações substanciais em seu texto, ainda continuaremos com amplas possibilidades de *impedir atos jurídicos antidemocráticos* provenientes do Executivo e Legislativo. Com isso, quero reafirmar que a aplicação do direito – esse direito que assume um grau acentuado de autonomia – é uma garantia importante para a democracia e o desenvolvimento da sociedade, mormente se atentarmos para o fato de que é a Constituição que estabelece como “dever ser” a construção de um Estado Social, afora os demais preceitos que tratam dos direitos individuais, coletivos e sociais (STRECK, 2015, p. 122).

Carlos Alberto Simões de Tomaz citando Ronald Dworkin, afirma que não caberá ao juiz tomar uma decisão de forma discricionária e desvinculada dos requisitos legais ou dos precedentes e costumes.

Assim, é assegurado a todos os membros de uma comunidade obter uma decisão judicial, ainda que justificada a partir de princípios ou da interpretação da tradição (precedentes e costumes), o que evidencia a relevância que tais marcos ocupam dentro do sistema jurídico e afasta, decorrentemente, a ideia de discricionariedade no exercício da jurisdição, já que os juízes não criariam direito, mas se veriam obrigados a revelar o direito como integridade. Dworkin chega, assim, à conclusão de que haveria uma única resposta certa (*the right answer thesis*) e a justificação política do processo dependeria dessa caracterização, a fim de satisfazer o próprio *critério da integridade*, que a todo instante está a exigir que o juiz se conduza sob os trilhos da integridade moral a fim desvelar o *verdadeiro* direito das partes, ainda que se encontre velado sob a forma de um princípio e, portanto, esperando vir à tona (TOMAZ, 2014, p. 77-78).

Muitas conquistas advieram com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *v. g.*, no artigo 5º, *caput*, inciso XXXIV, alínea “a” da referida Constituição, está assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, possibilitando agir na defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas e, no mesmo artigo. 5º, inciso XXXV, encontra-se positivado que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Além dos citados direitos, inerentes à petição e o acesso irrestrito a justiça, no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 está positivado que: “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Em atendimento aos comandos constitucionais, a Lei nº 13.105 de 2015 - CPC/15 “Código de Processo Civil de 2015”, no seu artigo

1º determina que: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as condições deste Código”. Ou seja, a decisão judicial deverá ser construída de forma participativa, com observação do contraditório, exercido em simétrica paridade das partes e, devidamente fundamentada no ordenamento jurídico. Já, o artigo 10 do CPC/15, determina que o juiz não poderá decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Todas as decisões judiciais deverão ser constituídas com a devida fundamentação, porém, segundo o artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC/15, não será considerada fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Mas, mesmo com as garantias mencionadas, o jurisdicionado nem sempre terá os direitos fundamentais devidamente reconhecido, mesmo após litigá-los judicialmente.

Uma das anomalias inerentes aos direitos fundamentais neste universo globalizado é atribuída, segundo David Sánchez-Rubio há aspectos de característica socioculturais ou materiais dos destinatários destes direitos.

A dimensão que desencanta pode aparecer no instante em que os Direitos Humanos se fixam sobre discursos e teorias, instituições e sistemas estruturais que sociocultural e sociomaterialmente não permitem que estes sejam factíveis e nem possíveis, devido às assimetrias e hierarquias desiguais sobre as quais se mantêm. Além disso, através de imaginário aparentemente emancipador e, por isso, com um encanto sedutor, falsamente universal (SÁNCHEZ-RUBIO, 2014, p. 18).

Com isso, em detrimento da padronização intercultural dos direitos humanos, que numa espécie de mimetização dos mesmos, nos moldes culturais europeus, algumas minorias e grupos vulneráveis são, em regra, ignorados, como acontece no Brasil com os índios, quilombolas, idosos etc., ficando submissos às práticas de exclusão destes direitos, pois conforme Valério de Oliveira Mazzuoli:

O estudo dos direitos humanos das minorias e dos grupos vulneráveis excepciona o conhecido princípio da igualdade formal – “todos são iguais perante a lei”- erigido no Estado Liberal, para consagrar o da igualdade material ou substancial, que reconhece as particularidades de cada pessoa envolvida em dada situação jurídica, Assim, pelo princípio da igualdade material ou substancial (implementando a partir do Estado Social) deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Como consequência, todos os que detêm características singulares ou que necessitam de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade, passam a merecer o devido amparo (também singular e especial) da ordem jurídica estatal, especialmente por meio de discriminações positivas e ações afirmativas capazes de igualá-los a todas as demais pessoas (MAZZUOLI, 2017, p. 274).

Assim, conforme ilustrado no excerto supra, há que se observar os interesses, necessidades e direitos de todos os membros da sociedade, e não apenas, os de uma maioria, identificada pelos aspectos socioculturais, econômicos ou raciais. Conforme elucida David Sánchez-Rubio os direitos humanos devem abranger toda a gama de indivíduos que compõem a sociedade e, não apenas determinado segmento que “veste terno e gravata”, que normalmente são constituídos por uma casta privilegiada da população.

Também deve ser enfatizada a convocação e consciência de uma cultura e sensibilidade

sociopopular de direitos humanos populares, direitos humanos que não esteja baseada em uma única expressão ou forma de vida humana. Portanto, sujeitos sociais, sua capacidade de relacionalidade, dos entornos e espaços temporais em que se situam, suas espiritualidades a partir de lógicas de dominação imperialista ou de emancipação e liberação que deve ser incorporada na análise jurídica (p. e. exclusão/inclusão). Em segundo lugar, como já dito, os direitos são uma espécie de terno, paletó e gravata: você tem que colocar ou colocar todos os *homo sapiens*, incluindo aqueles homens e mulheres que não precisam usá-lo, mas não têm outra maneira de conceber roupas ou porque seus corpos, figuras ou espiritualidades não encaixam nesse modelo ou forma (SÁNCHEZ-RUBIO, 2014, p. 49).

Essa concepção elitista e burguesa sobre os direitos humanos, reduz a capacidade de acesso e inibe ou impede que determinados grupos sociais alcance esses direitos.

Ainda dissertando sobre o referido tema, David Sánchez-Rubio (2014, p. 99), afirma que: “basicamente, o prejuízo ou erro em que incorre a concepção liberal burguesa sobre os direitos humanos é que reduz a capacidade de criar, desenvolver e desfrutar de direitos determinados grupos humanos”.

Destarte, não basta positivar os direitos no ordenamento jurídico, muitos, não os observam, sendo necessário exigí-los litigiosamente. Este é um dos meios disponíveis para garantir a eficácia, aplicabilidade e cumprimento dos seus direitos junto ao Poder Judiciário. Mas, como advertem Mauro Cappelletti e Bryant Garth aquelas pessoas mais fragilizadas socioeconomicamente acabam não tendo acesso a esta via litigiosa para pleitear seus direitos

A assistência judiciária baseia-se no fornecimento de serviços jurídicos relativamente caros, através de advogados que normalmente utilizam o sistema judiciário formal. Para obter os serviços de um

profissional altamente treinado, é preciso pagar caro, sejam os honorários atendidos pelo cliente ou pelo Estado. Em economias de mercado, como já assinalamos, a realidade diz que, sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser pobres, também. Poucos advogados se interessam em assumi-los, e aqueles que o fazem tendem a desempenhá-los em níveis menos rigorosos. Tendo em vista o alto custo dos advogados, não é surpreendente que até agora muito poucas sociedades tenham sequer tentado alcançar a meta de prover um profissional para todas as pessoas para quem essa despesa represente um peso econômico excessivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 47-48).

No Brasil, apesar do direito de petição à órgãos públicos e o acesso à justiça gratuita para os hipossuficientes estarem previstos na Constituição Federal de 1988, conforme citado alhures, na realidade cotidiana, essas garantias não apresentam eficácia prática. Pois, mesmo com as normas constitucionais e a Lei n° 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo normas que visam garantir a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tais direitos, ainda não são disponibilizados plenamente aos jurisdicionados. Apesar das determinações do artigo 98 do ADCT “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” da Constituição de 1988, as Defensorias Públicas, ainda não se encontram efetivamente instaladas ou implantadas, como deveriam *v. g.*, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais, usam-se até hoje o subterfúgio do *jus postulandi*. Segundo dados da própria Defensoria Pública da União em documento disponibilizado em seu sitio eletrônico, gerado em janeiro do ano de 2016, a Defensoria Pública, não está estruturada, conforme determina o artigo 98 do ADCT “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” da Constituição Federal de 1988, para o devido atendimento ao seu respectivo público alvo.

O número de defensores públicos federais cresceu 14% em 2015, passando de 550 integrantes para

627, com a incorporação de aprovados no 5º Concurso Público da carreira, mas ainda assim a Defensoria Pública da União (DPU) não consegue ter um quadro suficiente para estar presente em todos os municípios atendidos pela Justiça Federal. Atualmente, 72% de seções e subseções judiciárias do país não contam com um defensor federal. O diagnóstico é resultado das análises apresentadas na segunda edição do estudo de avaliação realizado pela DPU, denominado Assistência Jurídica Integral e Gratuita no Brasil: Um Panorama da Atuação da Defensoria Pública da União, divulgado este mês. Atualmente, a Defensoria Pública da União tem 71 órgãos de atuação distribuídos entre todos os estados brasileiros, mas algumas dessas unidades atuam em mais de uma seção ou subseção judiciária. Como resultado da distribuição no território brasileiro, a Defensoria Pública da União é capaz de prestar assistência jurídica em 78 das 276 seções e subseções judiciárias federais, o que corresponde a uma cobertura de 28% da Justiça Federal. Essa área de cobertura alcança 1.832 municípios, o que corresponde a um acréscimo de 53% para 57% da população-alvo da DPU, ou seja, 81,6 milhões de pessoas com rendimento até três salários mínimos. O objetivo é atender à Emenda Constitucional 80/2014, que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo estabelecendo prazo de oito anos para que a União, os estados e o Distrito Federal contem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Atualmente, de acordo com o estudo, a DPU alcança 33% dos municípios brasileiros e 57% da população-alvo, estimada em 142 milhões de brasileiros com mais de 10 anos e renda até três salários mínimos (DPU, 2017, p. 2-3).

Embasado em dados levantados pelo IPEA “Instituto de Pesquisa Aplicada, a ANADEP “Associação Nacional dos Defensores Públicos”, divulgou um documento intitulado: Mapa da Defensoria Pública no Brasil, informando que as Defensorias Públicas

Estaduais ainda não foram implantadas - como já deveria - na totalidade dos Estados da Federação brasileira.

Embora em 2011 e 2012 os estados do Paraná e de Santa Catarina tenham criado as Defensorias Públicas que faltavam no país, tais órgãos ainda não foram efetivamente implantados nesses estados, assim como em Goiás e no Amapá (ANADEP, 2017, p. 1-2).

A utilização de profissionais *ad hoc*, contratados temporariamente para determinado caso específico, poderiam suprir ou solucionar - mesmo que parcialmente - essa impropriedade. Porém, esta alternativa também não se mostra eficaz, pois, os honorários atribuídos aos mencionados profissionais não são muito atraentes e, nem sempre, são adimplidos pelo Estado no decurso de prazo esperado pelos respectivos profissionais.

Esses fatos que dificultam ou inibem o referido suporte técnico gratuito, de certa forma, direta ou indireta, contribuem com as truculentas práticas que ignoram e aviltam os direitos fundamentais. Pois, ao procrastinar ou inibir o acesso à justiça àqueles indivíduos necessitados, negligenciando os mencionados direitos, é uma forma de segregação socioeconômica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na contemporaneidade, os Estados normalmente não priorizam, como ocorria na antiguidade, as inconsequentes conquistas territoriais, onde era utilizado bárbaras práticas beligerantes. Estes métodos, que visavam ampliação da riqueza, do poder e do território, criaram impérios no passado, porém foram superados, hoje, essas rudimentares práticas, além de nefastas, são consideradas antiquadas e antieconômicas. Em tempos de globalização socioeconômica, as conquistas são realizadas a distância, via de regra, o conquistado nem percebe que já está na

condição de subjugado pela força invisível que domina o sistema globalizado.

O capital externo, as instituições internacionais e transnacionais, servem-se de ferramentas da globalização para disseminar e sedimentar seus interesses e, entre elas, se destacam a internet, com sua versatilidade, comunicações via satélite, efetivadas em tempo real pelo rádio e pela televisão, a força normativa das denominadas normas *standards* etc.

Mas, não são somente as referidas ferramentas que direcionam a política e os interesses do Estado contemporâneo, a voracidade e volatilidade dos mercados financeiros, conduzidos pelos conturbados e ruidosos pregões das bolsas de valores, ditam as regras da economia e suplantam políticas públicas pela persuasão dos líderes e agentes públicos. Pois, os dirigentes, representantes da coletividade, amedrontados, com as possíveis perdas econômicas, advindas da evasão do capital especulativo, que migrará para onde melhor convier, cedem aos interesses destes e, mudam as políticas públicas. Com isso, reduzem ou retiram diversos direitos fundamentais adquiridos no passado pelas classes trabalhadoras e demais membros da sociedade.

As instituições financeiras internacionais também utilizam de ferramentas de “pilotagem” por indicadores, como meio de persuasão e imposição das suas políticas e interesses. Tais práticas consistem em oportunizar determinado aporte financeiro, efetuado sob a forma de empréstimo ao Estado, condicionado à aceitação de índices de controle e “pilotagem” das ações estatais. Tais operações financeiras são dirigidas, de certa forma, como um contrato de adesão, com cláusulas, por exemplo, de controle e redução de direitos sociais, contensão de gastos, demissões de funcionários ou de servidores públicos.

Outra peculiaridade inerente as práticas globalizantes, se embasa na mudança do paradigma jurídico-constitucional positivista para outro de natureza aberta, incidindo no enfraquecimento da soberania e do constitucionalismo.

Destarte, a globalização traz em seu bojo algumas praticidades muito importantes para a sociedade e para o indivíduo, *v. g.*, os meios de comunicação telemáticos, que tanto contribuem para a ciência, oportunizando conferências, audiências e até cirurgias monitoradas à longa distância, mas, como este estudo constatou também muitas mazelas, que prejudicam o jurisdicionado, como a desconstitucionalização e redução dos direitos fundamentais do cidadão são frutos dessa mundialização generalizada.

Todavia, apesar do apelo econômico, em hipótese alguma, o ser humano poderá ser tratado como meio e ficar refém do capital. Deve-se trabalhar para uma economia pujante, mas, priorizandoos direitos fundamentais da coletividade e do indivíduo, assegurando a saúde, a educação, a liberdade e um meio ambiente equilibrado e sustentável. Pois, é dever de todos, respeitar os direitos e garantias fundamentais que visam reasguardar a dignidade da pessoa humana e proteger o planeta para esta e futuras gerações. O que só é possível, com a implementação de uma economia responsável e equilibrada, políticas públicas adequadas, aliado a uma estrutura jurídica e política que respeite, além do meio ambiente, também o indivíduo e a coletividade em geral.

Todavia, como demonstrado, esse cenário, considerado ideal, não ocorre na realidade. Pelo contrário, este estudo revelou que o referido paradigma é utópico. A sociedade mundial, principalmente, a dos Estados pobres e menos desenvolvidos, estão submissas às mazelas veiculadas pelo poder invisível do mercado e do capital, que hoje, através das ferramentas da globalização, exaustivamente mencionadas, ditam as regras socioeconômicas que, por sua vez, interferem contundentemente na jurisdição, nas políticas públicas, no constitucionalismo e na soberania dos Estados.

Esses fatos, afetam sobremaneira os membros da sociedade, principalmente, os jurisdicionados hipossuficientes, que devido a falta de recursos financeiros, mesmo na esfera judicial, terão maiores dificuldades para pleitearem os seus direitos fundamentais ameaçados ou já violados. Conforme descrito, quase sempre são aviltados, sendo assim, estes, infelizmente, são os maiores prejudicados pela conjuntura globalizada contemporânea.

Dessa forma, apesar dos desequilíbrios advindos da globalização, diversas pessoas, instituições e organizações têm trabalhado para o aprimoramento das relações jurídicas, sociais, trabalhistas e interpessoais, mudanças de paradigma são complexas e levam tempo para sedimentarem, mas, as perspectivas levam a acreditar que em um futuro não muito longínquo estas incongruências se resolverão.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS.

**Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Disponível em:

[https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa\\_da\\_defensoria\\_publica\\_no\\_brasil\\_impreso\\_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso_.pdf). Acesso em 07 ago. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Plínio Dentzien (Trad.). Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica.** Ariani Bueno Sudatti; Fernando Pavan Batista (Trad.). Alaôr Caffé Alves (Apres.).6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Carlos Nelson Coutinho (Trad.); Celso Lafer (Apres.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. 23. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **ONU recebe documento sobre acesso à justiça no Brasil elaborado pela DPU**. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/33757-onu-recebe-documento-sobre-acesso-a-justica-no-brasil-elaborado-pela-dpu>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em: 28 jul. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ellen Gracie Northfleet (Trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e bens fundamentais**. Alexandre Salim et al. (Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de direito: governar por standards e indicadores**. Mara Beatriz Krug (Trad.). Jânia Maria Lopes Saldanha (Rev.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Jose Luis Bolzan de Moraes; Valéria Ribas do nascimento (Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; MILARÉ, Édis. **Manual de direito público e privado**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. rev. atual. eampl., São Paulo: Forense, 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. Roberto Leal Ferreira (Trad.). São Paulo: Martin Claret, 2010.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. **Políticas públicas e jurisdição constitucional: entre direitos, deveres e desejos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

MOREIRA, Vagner Rangel Moreira. **Direitos humanos e fundamentais: diferenciação, Classificação e identificação**. Disponível em:  
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-humanos-e-fundamentais-diferenciacao-classificacao-e-identificacao,31058.html>. Acesso em: 07 ago. 2918.

PERES, Maria de Fátima Mendes Roza. **Era do conhecimento vs. era da informação**. Disponível em:  
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/pedagogia/era-do-conhecimento-x-era-da-informacao/13262>. Acesso em: 27 jul. 2018.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Jose Luis Bolzan de Moraes; Valéria Ribas do (Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Ivone Fernandes Morcillo Lixa; Helena henkin (Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso – decido conforme minha consciência**. 5. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Direito, razão e sensibilidade: construindo um modelo de juiz para a proteção dos direitos fundamentais**. Pará de Minas: Virtual Books Editora, 2014.